PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO GONÇALO MONIZ – FIOCRUZ-BA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2022
PROCESSO N° 25383.000212/2022-84

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.547.708/0001-10, com sede à Rua General Cândido Borges Castelo Branco, n° 383, Bairro da Iputinga, Recife-PE, através de seu representante legal o senhor, Reinad Luiz Moura de Farias portador do RG 6173990 e CPF: 040.110.384-66 infra-assinado, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal n° 5.450/2005 c/c item 11 do edital, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com efeitos suspensivo e devolutivo, contra a decisão que a inabilitou do certame, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa Recorrente participou da supracitada licitação pública, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Apoio Operacional às Atividades Laboratoriais, especialmente do Biotério e do Canil, do Instituto Gonçalo Moniz (IGM) – Fiocruz – BA

Após a fase de lances, seguindo a ordem das empresas remanescentes, a TERCEIRIZE SERVIÇOS foi convocada para apresentar proposta de preço readequada ao seu último lance, considerando que ofertou o preço mais vantajosa para o Órgão licitante.

No entanto, durante a fase de habilitação, equivocadamente a Recorrente foi inabilitada do certame, sob a seguinte justificativa: "SENHOR LICITANTE, SUA PROPOSTA SERÁ INABILITADA POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 9.11.1 DO EDITAL, COM FULCRO NO SUBITEM 9.16 DO EDITAL".
Inconformada, a Recorrente registou no momento oportuno e tempestivamente a sua intenção de interpor recurso contra a decisão equivocada, trazendo, desta feita, os fundamentos do presente recurso na forma que segue:

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, importa ressaltar que as exigências do instrumento convocatório devem ser interpretadas em favor da ampliação do número de proponentes interessados, para não frustrar o caráter competitivo da licitação.

Passando à análise do mérito, conforme item 1 do edital, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Apoio Operacional às Atividades Laboratoriais, especialmente do Biotério e do Canil, do Instituto Gonçalo Moniz (IGM) – Fiocruz – BA.

Em suma, sem maiores delongas, o objeto licitado nada mais é que a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados da mão-de-obra profissional de 04 Auxiliar de Laboratório para Higienização e Esterilização, 01 Auxiliar de Laboratório para Criação, 01 Tratador de Animais (12x36) e 03 Técnico em Agropecuária para o Biotério de Experimentação.

Segundo o parecer técnico, a Recorrente deixou de atender ao requisito de qualificação técnica do subitem 9.11.1 do edital, com fulcro no subitem 9.16 do edital:

9.11.1 Comprovação de Aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Verifica-se que a exigência acima transcrita não estabelece nenhum critério objetivo para fins de análise dos atestados de capacidade técnica, motivo pelo qual, deveria ter sido interpretado para ampliar a competitividade, em benefícios da busca pela proposta mais vantajosa.

Com a devida vênia, conforme preceitua julgamento objetivo, entende-se que o julgamento deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório, e que afastem, de qualquer forma, qualquer tipo de subjetivismo quando o julgador se debruçar na análise de documentos técnicos.

Indubitavelmente a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica comprobatórios da sua experiência na execução de serviços terceirizados de mão-de-obra através de uma quantidade muito superior a 10 (dez) postos insertos no objeto licitado, bem como por prazo também superior aos 12 (doze) meses previstos para vigência do contrato.

a Recorrente comprovou a sua experiência no gerenciamento de mão-de-obra terceirizada em quantidade superior à inserta no objeto licitado, e por período concomitante também superior aos 12 meses previstos para a vigência do contrato, ou seja, comprovou possuir experiência compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação em referência.

No entanto, apesar de ter comprovado possuir qualificação técnica, com experiência na execução de serviços terceirizados com complexidade e quantidade muito superior ao objeto licitado, equivocadamente o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) decidiu pela inabilitação da Recorrente, pois se ateve a descrição do serviço licitado em sua literalidade, com rigor exacerbado, desprovido de qualquer razoabilidade, o que há tempos não vem sendo praticado em processos licitatórios para contratação de mão-de-obra terceirizada.

É cediço que, em sua essência, o objeto licitado por esta Fundação será executado através da cessão de mão-de-obra, que requer apenas a comprovação de experiência da empresa no fornecimento e gerenciamento de profissionais terceirizados, o que necessariamente não precisa ser feito através de atestados de capacidade técnica comprobatórios da execução de serviços idênticos ao licitado.

Isto porque, as empresas que prestam serviços terceirizados de mão-de-obra não precisam ser especialistas no serviço licitado propriamente dito, e sim na gestão das pessoas envolvidas em sua execução, com a promoção dos processos de recrutamento, seleção e treinamento dos profissionais de acordo com as suas funções, atribuições e características do serviço licitado, bem como a regular manutenção de sua supervisão e gerenciamento, para atender de forma satisfatória as exigências contratuais.

Corrobora neste sentido o Tribunal de Contas da União, através de pacífico entendimento do ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que merece ser trazido à baila:

"110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.
111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.
112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.
113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.
114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.
115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos."

(DESTAQUE NOSSO)

Ratificando, segundo a Professora Dora Maria de Oliveira Ramos1:

"[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO.[...] o inadimplemento da obrigação implicará a cominação das sanções descritas no instrumento convocatório. LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS. [...] DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SERIA RIGOR EXCESSIVO."

A lição do professor Marçal Justen Filho, por si só, já encerra a discussão do caso em comento:

"EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE

RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS."

Por fim, vale trazer mais uma jurisprudência do Tribunal do Contas da União:

"NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME." (ACÓRDÃO Nº 410/2006).

Portanto, em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência Pátria, além da exigência do instrumento convocatório, indubitavelmente a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS comprovou através dos documentos apresentados sua qualificação técnica para execução dos serviços licitados.

A manutenção da decisão equivocada ora contestada também irá ferir gravemente o princípio da economicidade, considerando que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para contratação, o que importará numa economia de R$ 31.242,84 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos.) para os cofres desta Fundação, à luz do valor arrematado pela empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, atualmente declarada vencedora.

Diante de todo o discorrido, não há dúvidas de que a Recorrente atendeu plenamente os requisitos de qualificação técnica do instrumento convocatório, além de todos os outros, apresentando proposta de preço exequível e vantajosa para esta FUNDAÇÃO, devendo por tanto ser declarada vencedora do certame, com supedâneo nos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, critério objetivo e economicidade.

III – DOS PEDIDOS:

Ex positis, vem a Empresa Recorrente requerer o que segue:

a) O provimento do presente recurso, para que o ato que inabilitou a TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI seja reformado, no sentido de declará-la habilitada, e consequentemente vencedora do certame.

b) Caso assim não entenda, proceda ao envio do presente à Autoridade Superior competente para fins de análise e julgamento do pedido supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 14 de setembro de 2022.

_____
TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ: 10.547.708/0001-10

Voltar